

A. I. Nº - 272041.3001/08-3
AUTUADO - CAMBUÍ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 19.05.09

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0120-04/09

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO E O RECOLHIDO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Restou comprovado que parte do débito já tinha sido objeto de Denúncia Espontânea. Reduzido o valor do débito. Imputação elidida em parte. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA NO PRAZO REGULAMENTAR. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** MATERIAL DE CONSUMO. **b)** ATIVO PERMANENTE. 4. LIVROS FISCAIS. **a)** EXTRAVIO. **b)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTAS. 5. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO DE DADOS INCORRETOS. MULTA. 6. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infrações que apesar de contestadas, não foi trazido ao processo qualquer prova capaz de elidir as acusações. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/08 exige ICMS no valor de R\$252.752,84 acrescido de multas de 50% e 60%, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando de R\$163.212,76 referente às seguintes infrações:

01. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios - R\$200.840,19.
02. Recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS - R\$14.934,03.
03. Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informação de operações ou prestações realizadas (2006/2007) sendo aplicada multa - R\$158.332,76.
04. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquota entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento - R\$16.139,25.
05. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquota entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento - R\$404,00.
06. Extraviou/livros fiscais de Registro de Entradas, Saídas, Inventário e Ocorrências, totalizando seis livros ao todo, tendo sido aplicada multa - R\$4.600,00.
07. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de Declaração e Apuração Mensal (DMA) do ICMS de 10/2006 e 12/2007 - multa - R\$140,00.
08. Escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares - o livro de Apuração relativo ao mês de abril/2007 está em branco, sendo aplicada multa - R\$140,00.

09. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização - R\$20.435,37.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 65 a 68) preliminarmente afirma que as infrações não ocorreram, transcreve as infrações descritas na autuação e diz que “Os ilícitos arrolados acima são de improcedência induvidosa como demonstraremos no decorrer do PAF que agora se inicia. Prazo 30 dias. Isto posto requer seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o Auto de Infração acima epigrafado, eis que as infrações neles apontadas estão em desacordo com a legislação tributária em vigor. Aliás a maioria das infrações acima apontadas pelo fiscal autuante foram objeto de parcelamento, que está sendo pago rigorosamente em dia, não sendo por isso mesmo fato motivador da lavratura de auto de infração”.

O autuante na sua informação fiscal (fl. 72), diz que “Após observar a defesa da Autuada concluo que faz juntada de provas materiais de parcelamentos recolhidos referentes a este Auto de Infração. São 2 (dois) parcelamentos, em anexo, de débitos que passam a ser excluídos da autuação. Visto isto, revisei a infração 01 – 02.01.01, como segue:

Dt ocorr dt vencto - valor em real

28/02/2007-09/03/2007 35.995,06

31/12/2007-09/01/2008 73.336,80 = R\$109.331,86”

Reconhece que a infração 1 é procedente em parte conforme demonstrativo acima e mantém as demais infrações na sua totalidade.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fls. 75 a 78), inclusive entregue cópia da mesma e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse, o que não ocorreu no prazo legal.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo a diversas infrações: Falta de recolhimento e recolhimento a menos do imposto no prazo regulamentar; Falta de recolhimento do ICMS da diferença de alíquota e recolhimento a menos da antecipação parcial, bem como aplica multas por descumprimento de obrigações acessórias: Deixou de fornecer arquivos magnéticos; Extraviou/livros fiscais; Declarou incorretamente dados na DMA e escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares.

Na defesa apresentada o autuado negou o cometimento das infrações e requereu sua improcedência (fls. 65 a 68), dito que parte da exigência fiscal já tinha sido objeto de parcelamento, mas não juntou qualquer prova ao processo, para provar o alegado.

Com relação à infração 1, verifico que foi exigido ICMS referente a operações escrituradas nos livros próprios dos meses de fevereiro/07 e outubro a dezembro/07 de acordo com os valores apurados no livro RAICMS cujas cópias foram juntadas às fls. 55, 59, 60 e 61.

Apesar de ter alegado que parte do débito já tinha sido objeto de parcelamento, o autuado não juntou qualquer documento com a defesa para provar o alegado. Entretanto, na informação fiscal, o autuante reconheceu ter sido parcelado os valores de R\$61.335,94 e R\$30.172,39 relativo aos meses de outubro e novembro/07 e manteve a exigência fiscal dos valores de R\$35.995,06 e R\$73.336,80 referente aos meses de fevereiro e dezembro/07 respectivamente, sem que tivesse juntado qualquer documento.

Em consulta realizada ao sistema de Informações do Contribuinte (INC) da SEFAZ constato que efetivamente o autuado fez parcelamento dos valores exigidos relativos aos meses de outubro e novembro/07, por meio das Denúncias Espontâneas (DE) 60000102086 e DE 6000075089, motivo pelo qual deve ser afastada a exigência dos valores correspondentes totalizando R\$91.508,33.

Relativamente aos valores exigidos nos meses de fevereiro e dezembro/07, não tendo sido trazido ao processo qualquer prova de que tenha sido pago ou parcelado, deve ser mantido na sua integralidade o que resulta em valor devido de R\$109.331,86. Infração elidida em parte.

Quanto às infrações 2 a 9, na defesa apresentada, foram contestadas, o impugnante prometeu fazer juntadas de prova para tentar demonstrar a inexistências destas infrações, mas não o fez no momento que apresentou defesa, nem quando tomou conhecimento da informação fiscal prestada pelo autuante.

Portanto, conforme disposto no art. 123 do RPAF/99 é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações.

Tendo as infrações sido apuradas com base nos livros e documentos do estabelecimento autuado, caberia ao impugnante juntar ao processo os documentos que dispõe para desconstituir as infrações que lhe foram imputadas, e não tendo sido feito, deve se admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (artigos 140 a 144 do RPAF/BA). Por isso, considero procedentes as infrações 2 a 9, devendo ser mantidas na sua totalidade.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.3001/08-3, lavrado contra **CAMBUÍ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$161.244,51**, acrescido das multas de 50% sobre R\$109.331,86 e 60% sobre R\$51.912,65, previstas no art. 42, I, “a” e II, “b”, “f” e “d” da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$163.212,76**, previstas nos incisos XIII-A, “j”, XIV, XVIII, “b” e “c” do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR